



## Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

### Projeto De Lei Legislativo nº 12222/2025

*DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APPLICADAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA*

**Art. 1º** -Fica estabelecida, no âmbito do Município de Campo Grande, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

**Art. 2º**- O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

**Art. 3º**- Caberá à autoridade de trânsito do Município de Campo Grande regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

**Art. 4º**- O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

**Art. 5º**- O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme



## Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

os meios previstos na legislação vigente.

**Art. 6º-** Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Campo Grande, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

**Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando a urgência e relevância da matéria, assegurando a adoção das medidas necessárias em prazo hábil para sua efetiva implementação mediante decreto e atos normativos complementares.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marquinhos Trad  
Vereador - PDT

### Justificativa

O Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Casa institui, no âmbito do Município de Campo Grande, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve - quando autuadas pela autoridade municipal - em doação voluntária de sangue ou em adesão ao cadastro de doadores de medula óssea, mediante comprovação idônea emitida por serviços oficiais de hemoterapia e entidades credenciadas. Trata-se de medida de nítido interesse público, que alia resposta educativa às infrações de baixo potencial ofensivo com o fomento a práticas solidárias de alto impacto na rede municipal e regional de saúde, ampliando estoques de hemocomponentes e fortalecendo a base de potenciais doadores de medula.

A proposição foi desenhada com rigor jurídico e administrativo: a adesão é inteiramente facultativa, preservando-se ao infrator a via ordinária de pagamento; o alcance restringe-se às infrações leves autuadas pelo órgão municipal, vedada qualquer interferência sobre sanções de competência estadual ou federal; a conversão condiciona-



## Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

se a critérios objetivos e à apresentação de comprovante com identificação do doador, data, unidade responsável e assinatura do responsável técnico; e há limitação quantitativa por condutor/ano, prevenindo estímulos à reincidência e assegurando proporcionalidade. Tais salvaguardas constam expressamente do texto do projeto encaminhado, que também remete à regulamentação executiva para detalhamento dos fluxos, documentos, prazos e hipóteses de indeferimento, garantindo transparência, controle e segurança jurídica na operação do programa.

Sob o prisma constitucional e federativo, a iniciativa harmoniza-se com a competência municipal para cuidar do interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal), além das atribuições do Município no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito para fiscalizar a circulação, a parada e o estacionamento em seu território (CTB, art. 24). Reconhece-se que a disciplina geral de trânsito, inclusive a definição das espécies de penalidade e das formas de pagamento, é predominantemente federal (CF, art. 22, XI), razão pela qual a presente proposta não altera o tipo, o valor ou a destinação vinculada da receita de multas (CTB, art. 320), nem cria nova modalidade de pagamento. O que se institui é um mecanismo premial, socioeducativo e de adesão voluntária, apto a suspender a exigibilidade da penalidade pecuniária quando cumpridas condições objetivas de inequívoco interesse público, sem configurar remissão indiscriminada ou anistia.

Do ponto de vista da gestão pública, a conversão de multas leves em atos de solidariedade oferece ganhos mensuráveis: eleva a taxa de doações em janelas críticas do calendário; produz efeitos diretos sobre tempos de espera e disponibilidade de hemocomponentes para pacientes do SUS; e reforça a pedagogia de trânsito pela via do engajamento cívico, sem fragilizar a segurança viária. A regulamentação poderá, ainda, estabelecer tetos anuais, janelas de participação, integração de bases de dados com serviços de hemoterapia, protocolos antifraude e rotinas de prestação de contas, de modo a conciliar efetividade, sustentabilidade fiscal e respeito aos intervalos clínicos de doação.

Como referência comparativa - sem constituir o fundamento



## Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

determinante desta propositura - registra-se a existência de iniciativa similar discutida no âmbito do Legislativo municipal de Ponta Grossa-PR, o que evidencia amadurecimento institucional de políticas locais que reconhecem e incentivam condutas socialmente valiosas. A proposta campo-grandense, contudo, sustenta-se por motivos próprios e suficientes: adequação constitucional, pertinência temática ao interesse local, desenho cauteloso de salvaguardas e impacto social direto na saúde pública.

Diante do exposto, forma-se juízo favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, reputando-se conveniente e oportuna a sua aprovação, para que infrações de natureza leve possam ser convertidas, por livre escolha do infrator, em atos concretos de solidariedade com potencial real de salvar vidas em Campo Grande.

Campo Grande/MS, 17 de Dezembro de 2025.

Marquinhos Trad  
Vereador - PDT